GABINETE PARLAMENTAR
VEREADOR FERNANDO SAMPAIO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição se coaduna com o direito à saúde física e emocional da gestante, com a proteção da maternidade e ao recém-nascido, bem como ao já consagrado direito ao parto humanizado, que vai na esteira do entendimento do Ministério da Saúde que determina em sua Portaria de n°. 930 de 10 de maio de 2012, a presença de um fisioterapeuta, por tempo integral, nos CTIs neonatais.

A fisioterapia obstétrica ajuda mulheres na busca da sua saúde, bem-estar e na prevenção de disfunções que podem ocorrer no parto e pós-parto. Para isso, o profisional promove a integração de um trabalho de exercícios globais com exercícios pélvicos específicos respeitando a individualidade, dificuldade e necessidade de cada mulher.

Este Projeto de Lei traz benefícios para além da saúde da mulher e do bebê, posto que também proporciona economia às redes públicas de saúde, já que o fisioterapeuta é capaz de orientar a gestante durante o pré-natal quanto às posturas que poderá assumir, a fim de não apenas minimizar tensões musculares frequentes nesta fase, mas também proporcionar posições que favoreçam o trabalho de parto natural, diminuindo sobremaneira a quantidade de realizaçãoes de cirurgias por parte do Hospital.

No momento do parto, o fisioterapeuta promove técnicas manuais para ajudar a controlar e diminuir a dor, além de adotar posturas e técnicas respiratórias que visam a favorecer o encaixe na fase de expulsão do feto.

No puerpério, período caracterizado pelo retorno do corpo às condições pré-gravídicas, o fisioterapeuta auxilia no fortalecimento e alongamento dos músculos do assoalho pélvico, de forma a evitar complicações como a incontinência urinária, por exemplo.

Assim, a fisioterapia tem importante atuação para abrandar os sintomas de desconforto e dores, no controle da ansiedade, na diminuição do tempo de trabalho de parto e do índice de indicação para cesariana, o que acarreta em imensa economia nas redes de saúde, conforme já salientado.

O referido Projeto de Lei garante o direito da gestante ao parto humanizado e

CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 14 / 04 / 2025
Presidente Secretário

eficiente recuperação, sem, no entanto, oferecer ônus às maternidades, casas de parto e hospitais congêneres das redes pública e privada do Município, uma vez que se propõe a deixar as "portas abertas" para o profissional fisioterapeuta dentro das maternidades.

Ressaltamos o cuidado na feitura desta proposição, para que a presença do profissional não se confunda com a do acompanhante, gerando desconforto na família e colocando em xeque a atuação do fisioterapeuta nas maternidades.

Importante salientar outrossim, que o objeto direto deste PL é o direito da gestante ter ao seu lado um profissional de sua confiança para acompanhá-la nos procedimentos para o parto.

Dessa forma, considerando que a atuação qualificada do fisioterapeuta, conforme o desejo expresso da gestante, visa, por meio de técnicas e práticas baseadas em evidências científicas, promover a qualidade de vida da gestante e do bebê, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Fernando Sampaio de Castro
Vereador da Câmara Municipal de Mariana

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 14 / 04 / 2025
Presidente Secretário

GABINETE PARLAMENTAR
VEREADOR FERNANDO SAMPAIO

Projeto de Lei nº 125 /2025

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Protocolo sob o nº 125
EM 03/04/25 / 10:55
Lavínia Lopes

"Obriga as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada do Município de Mariana/MG, a permitir a presença de profissionais fisioterapeutas durante o período de pré-parto, parto, e pós-parto, sempre que solicitado pela parturiente."

A Câmara Municipal aprovará e o Prefeito sancionará:

Art. 1º As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada do Município de Mariana - Minas Gerais, ficam obrigados a permitir a presença de fisioterapeutas durante o período de pré-parto, parto e pós-parto, sempre que solicitados pela parturiente, às suas expensas.

§ 1° - Para os efeitos desta lei, o fisioterapeuta é um profissional de saúde, com formação acadêmica de nível superior, habilitado à construção do diagnóstico fisioterapêutico, à prescrição das condutas fisioterapêuticas, à ordenação e indução no paciente, bem como o acompanhamento da evolução do quadro clínico-funcional, conforme regulamentado nas Leis Federais n°s 6.316/75 e 8.856/94, no Decreto-Lei n® 938/69, no Decreto n° 9.640/84 e em Resoluções do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - Coffito.

§ 2º - A presença do fisioterapeuta não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal n° 11.108/2005.

§ 3° - Os serviços privados de assistência prestados pelos fisioterapeutas durante o período de pré-parto, parto e pós-parto, não acarretarão quaisquer

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 14 / 04 / 2025
Presidente Secretário

custos adicionais à parturiente.

§ 4° - Eventuais objetos utilizados pelo profissional de fisioterapia serão de sua propriedade e inteira responsabilidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mariana, 03 de abril de 2025.

Fernando Sampaio de Castro
Vereador da Câmara Municipal de Mariana

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 14 / 04 / 2025
Presidente Secretário